



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10440/001.207/88-54

AC/LR

Sessão de 04 de dezembro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.916

Recurso nº: 56.510 - IRF - ANO DE 1986.

Recorrente: DENTERN LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL-RN

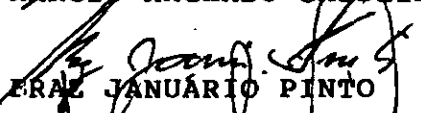
DEVOLUÇÃO DE RECURSO - DECORRÊNCIA.
Tal qual no Processo-matriz, devolve-se o Recurso, para ser apreciado como Impugnação.

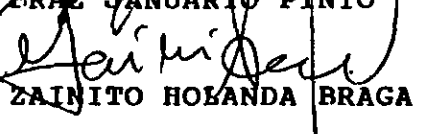
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por DENTERN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar à remessa dos autos à Repartição de Origem, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo-matriz, por força do Acórdão nº 103-10.783, de 12/Novembro/1990.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


FRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE : 18 ABR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

AC/LR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440/001.207/88-54

RECURSO Nº: 56.510
ACORDÃO Nº: 103-10.916
RECORRENTE: DENTERN LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, DENTERN LTDA., com domicílio fiscal em Natal (RN) interpôs tempestivo Recurso (fls.41) a este Conselho, em 2.8.89, contra a R. Decisão (fls. 35/37) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em..... 26.5.89, julgara procedente em parte o lançamento do imposto de renda na fonte, constituído pelo Auto de Infração (fls.14), de 30.6.88, tempestivamente impugnado em 10.8.88, às fls. 21.

2. O imposto em litígio incidiu sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, no ano-base de 1986, decorrente de omissões de receitas apuradas e tributadas no Processo-matriz de nº 10440/001.205/88-29, cujo Recurso, de nº 95.593, a Egrégia Câmara determinou que fosse apreciado como Impugnação em 12.11.90, pelo Acórdão de nº..... 103-10.783, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

Acórdão nº 103-10.916

4. A autoridade a quo decidiu pela procedência parcial do exigido, à vista do seu próprio DECISUM no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Trata-se como relatado, de exigência de imposto decorrente das mesmas infrações apuradas no Processo-matriz, cujo Recurso foi devolvido à Autoridade a quo, para ser apreciado como Impugnação.

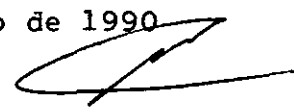
2. Pelo princípio da decorrência e, à vista dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de impedir a E. Câmara, s.m.j, à adoção de decisão idêntica à prolatada no Processo principal.

Isto Posto

Voto pelo retorno do Processo à origem, a fim de que a D. Autoridade a quo aprecie o presente Recurso como Impugnação.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO


RELATOR